



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTE NOVA-
CURADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Na data de 12 de novembro de 2020, no gabinete da Promotoria de Justiça de Ponte Nova, perante a Promotora de Justiça infra-assinado, compareceu o **Sr. Carlos Antônio Ribeiro**, brasileiro, casado, suinocultor, portador da CI nº M4467296, inscrito no CPF nº 702.281.246-20, filho de Antônio Assis Ribeiro e Maria das Graças Ribeiro, residente e domiciliado na Rua Senador Antônio Martins, nº 40, loja 01, Centro, denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado pelo Consultor Ambiental Sérgio Moreira Martins, e, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7347/85 – Lei de Ação Civil Pública, firmou com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, órgão público legitimado para tanto, **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às exigências legais, nos autos do **Inquérito Civil nº 0521.19.000725-7**, nos moldes abaixo especificados.

PREMISSAS

CONSIDERANDO: que a Constituição Federal determina que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO: que as áreas de preservação permanente devem prestar as funções ecossistêmicas de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO: que a reserva legal deve prestar as funções ecossistêmicas de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

CONSIDERANDO: que designação das águas como recursos hídricos está ligada ao seu uso pela sociedade. Recursos hídricos têm a mesma conotação de recurso natural, por sinal, é um dos recursos naturais de maior interesse para a nossa sociedade. A água, como tantas outras coisas na natureza, é vista como estando à disposição para atender às necessidades da sociedade humana.

CONSIDERANDO: que o artigo 14, §1º da lei 6938/81 determina a responsabilidade objetiva para reparação e compensação por dano ambiental;

CONSIDERANDO: que a indenização pelo dano ambiental (inclusive pelas perdas temporárias de recursos naturais) pode ser feita por meio de Compensação Ecológica, ou seja, a “transformação do valor que deveria ser depositado no fundo de reparação de interesses difusos lesados em obrigação de coisa(s) certa(s) ou incerta(s) que, efetivamente, contribua na manutenção do equilíbrio ecológico” (AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 120);

CONSIDERANDO: que o auto de infração nº 074/2019 noticia o exercício irregular da atividade de suinocultura, sem o devido licenciamento ambiental, na localidade denominada Fazenda da Serra, zona rural de Ponte Nova;

CONSIDERANDO: que a multa administrativa foi no valor de R\$ 5.372,79 (cinco mil, trezentos e setenta e dois reais, setenta e nove centavos);

CONSIDERANDO: que o compromissário apresentou o licenciamento ambiental da atividade e se comprometeu a comprovar a regularidade da área de reserva legal, a multa compensatória a ser aplicada é correspondente a 1/3 da administrativa, ou seja, R\$ 1790,93 (mil, setecentos e noventa reais, noventa e três centavos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO: que o compromissário, espontaneamente, manifestou desejo de firmar TAC com o Ministério Público com o objetivo de compensar os danos ocasionados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO: que cabe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Desta feita, estando em situação irregular perante o órgão ambiental estadual, sendo potencial causador de degradação ambiental, tendo em vista as intervenções já realizadas, as partes resolvem firmar o seguinte termo de ajustamento de conduta, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e Art. 784 do Código de Processo Civil, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas.

CAPÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO admite a responsabilidade pelos fatos narrados nos autos de infração nº 074/2019, que noticia o exercício irregular da atividade de suinocultura, sem o devido licenciamento ambiental;

CLÁUSULA SEGUNDA- O COMPROMISSÁRIO se compromete, no prazo de:

a) 04 (quatro) meses, a comprovar a averbação da Reserva Legal (20% por cento de vegetação nativa) na matrícula do imóvel onde exerce a atividade, ou a inscrição deste no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

b1. o compromissário deverá apresentar o levantamento topográfico da área de reserva legal e comprovar, por meio de laudo técnico, que esta se encontra devidamente isolada e preservada;

b2. caso a área de reserva legal não preencha os requisitos legais, os compromissários deverão apresentar o plano de recuperação de tal área, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

prazo de 04 (quatro) meses, a contar da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, para que atinja os 20 % (vinte por cento) da vegetação nativa;

b3. o plano de recuperação da área de reserva legal deverá ser executado em 01 (um) ano da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA TERCEIRA que o procedimento administrativo nº 0521.20.000448-4 ficará suspenso até o cumprimento da cláusula SEGUNDA;

CLÁUSULA QUARTA: que o COMPROMISSÁRIO pagará uma multa compensatória correspondente a R\$ 1790,93 (mil, setecentos e noventa reais, noventa e três centavos); através de depósito identificado, na APA Vale do Piranga, conta poupança 130367-4, agência 0146, Caixa Econômica Federal, Ponte Nova,, sob pena de pagar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias;

1. a ser paga por meio de depósito identificado, em 03 parcelas, com vencimento a partir de 12.12.2020;
2. o compromissário deverá comprovar o pagamento da referida multa, nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 8 (oito) meses da assinatura do presente termo;

CLÁUSULA QUINTA –o descumprimento parcial ou total do acordo ora celebrado implicará no pagamento de multa diária pelo COMPROMISSÁRIO no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizado mês a mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, a ser recolhido ao Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta-corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil), sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a permitir ao COMPROMITENTE fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou cometer a respectiva fiscalização aos órgãos estaduais e municipais competentes.

CLÁUSULA SÉTIMA- É dever do COMPROMISSÁRIO comprovar, dentro do prazo, o cumprimento do presente acordo, independente de notificação judicial ou extrajudicial;

CLÁUSULA OITAVA- Em virtude da independência das esferas, o presente termo não exime o COMPROMISSÁRIO de qualquer obrigação/responsabilidade ambiental, administrativamente, civilmente e penalmente;

CLÁUSULA NONA – O COMPROMISSÁRIO arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente ajustamento de conduta, em especial as despesas realizadas na prestação dos serviços técnicos no curso do procedimento, inclusive os gastos para realização de perícias pelos profissionais/funcionários do Ministério Público.

CAPÍTULO III – DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

CLÁUSULA DÉCIMA- Com amparo legal no art. 190 do CPC/2015 COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIA ajustam os seguintes negócios jurídicos processuais:

3. Caso ocorra judicialização do presente acordo as partes abdicam do direito de apresentar recursos, aceitando como decisão definitiva a exarada pelo Magistrado de 1ª instância da Comarca de Ponte Nova;
4. Caso ocorra a judicialização do presente acordo as partes aceitam como prova válida as perícias e demais documentos juntados no inquérito civil, ajustando que não haverá requerimento de perícia na ação e/ou execução judicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O compromisso de ajustamento de conduta tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85 e 784 do CPC, e não isenta o COMPROMISSÁRIO:

1 – de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público, ou limite ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

2. quanto à observância de novas e mais rigorosas normas de proteção do meio ambiente a serem eventualmente editadas ou da implementação de novos padrões e/ou tecnologias, em caso de avanço científico, sempre em prol do meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- Elegem o COMPROMISSÁRIO e o Ministério Público, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Ponte Nova para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem de acordo, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta vai assinado pelos presentes.

COMPROMITENTE:


JÚLIA MATOS FROSSARD
Promotora de Justiça

COMPROMISSÁRIO:


CARLOS ANTONIO RIBEIRO

CONSULTOR AMBIENTAL:

Sérgio Moreira Martins
